

**ILMO. SR. PREGOEIRO PARA PROCESSAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL  
Nº 001/2015 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

Nº de Protocolo <b>01693/2015</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA</b>
	<b>Data/Hora: 19/06/2015 16:22</b>
	<b>Consulte seu protocolo através do endereço</b> <a href="http://www.camarapaulinia.sp.gov.br/site/protocologeral">www.camarapaulinia.sp.gov.br/site/protocologeral</a> <b>Chave: 974AC</b>

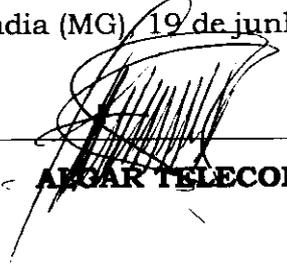
**ALGAR MULTIMIDIA S/A** atual denominação social da CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A, inscrita no CNPJ n.º 04.622.116/0001-13, sediada na Rua José Alves Garcia, n.º 415, Bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade, da Razoabilidade e da Probidade Administrativa, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, mui respeitosamente, com base na Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores, bem como na Lei n.º 10.520/02, apresentar suas Razões de recurso fundamentada nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que seja Reformada a decisão proferida pelo D. Pregoeiro que declarou a empresa NT2 TELECOMUNIAÇÕES LTDA. – ME vencedora no processo licitatório supra, sendo que tal atitude irá corroborar devidamente a legalidade e a justiça na presente licitação.

Requerendo, outrossim, a Vossa Senhoria, o recebimento deste em seu efeito suspensivo, para que o certame em contenda seja suspenso, com vistas a garantir a licitude do mesmo, até apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento.

Uberlândia (MG) 19 de junho de 2015.

  
ALGAR TELECOM

**Razões de Recurso**

**I - PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o princípio constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>,

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Esta peça recursal faz-se necessária face às dúvidas geradas acerca do atendimento às condições especificadas no edital. Vale ressaltar que a manifestação de intenção recursal foi interposta na própria sessão de licitação, conforme estabelecido no regulamento para licitações.

**II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, e, ainda, está em consonância com o Instrumento Editalício.

Desta forma, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Sr. Pregoeiro.

---

<sup>1</sup> Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382



### **III - SINOPSE FÁTICA**

Cuida o Pregão Presencial nº 001/2015 da seleção para posterior contratação de empresa para a prestação de serviços de telecomunicações de um link de internet dedicado de 100 Mpbs em conformidade com as especificações constantes nas regulamentações e termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme determinações constantes no edital.

Após abertura das propostas econômicas foram apresentados os preços tendo a ALGAR TELECOM ficado em primeiro lugar na classificação das empresas. Sendo que as empresas TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, NT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME. declinaram expressamente do direito de dar lances.

Contudo, mesmo diante da evidente vantagem financeira, a empresa ALGAR MULTIMIDIA foi desclassificada por não atender ao item 7.D.1.A. que refere-se a avaliação econômico-financeira.

Trata-se de decisão simplista, uma vez que não segue o que determina a Lei de licitações. As medidas adotadas pelo Pregoeiro ao longo do processo não merecem acolhida pelos motivos que passaremos a expor, sendo que a manutenção da decisão exarada afronta todas as normas licitatório, frustrando sobremaneira a publicidade e a vinculação ao instrumento convocatório, que deve ser perseguido pela Administração Pública em todas as fases do processo.

### **IV) DO MÉRITO - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O item 7.2.d.1 determina para qualificação econômico-financeira da licitante a apresentação de balanço patrimonial e a comprovação de índice de liquidez corrente (ILC) igual ou maior do que 1,00 e índice de endividamento geral (IEG) igual ou menor do que 0,50.

Tal determinação mostra-se totalmente absurda, considerando-se que o objeto do contrato deverá ser prestado por empresas de telecomunicações.



As empresas de telecomunicações realizam grandes investimentos anualmente, fato que impossibilita a apresentação de tal quociente uma vez que os retornos a estes investimentos são sempre à longo prazo.

Assim para estas empresas não deverão ser exigidos índices de liquidez elevados ou excessivamente baixos. A exigência de tais índices é ilegal, por contrariar o art. 3º, § 1º, I, e contribui para a diminuição do universo de licitantes.

Para uma análise precisa e correta da situação financeira de uma empresa é preciso conhecer também seu tipo de organização e orientação de vendas, não sendo suficiente a análise pura e simples dos elementos constantes do balanço, sem considerar os fatores circunstanciais que podem influir nessa análise.

Ademais, quando o edital prevê tal exigência, deve-se dar a tal exigência uma interpretação cuidadosa, de forma que a administração não incorra em restrição indevida do caráter competitivo da licitação, sob pena de violação do disposto no art. 3º, §1º, da Lei de Licitações.

Assim, os índices de liquidez exigidos numa licitação devem ser fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a empresa em questão possui as condições suficientes para solver suas obrigações.

Ainda deve ser considerado o disposto no Art 31º, o qual transcrevemos em parte:

***“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:***

*(...)*

***§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado***

***§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez***



**por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

(..)

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.(grifo nosso).”**

Assim, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 dá ao legislador a faculdade de optar por uma das formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31 da lei retrocitada.

Tais exigências mostram-se claramente excessivas, sendo capaz de ferir princípios da Administração Pública, pois da forma como o Edital foi elaborado, o certame certamente está prejudicado, face à inviabilidade das Licitantes em atenderem todas as exigências relativas à qualificação econômico-financeira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta



participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Acrescente-se, ainda, o fato de que o preço da RECORRENTE é claramente mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, o preço apresentado pelo licitante declarado vencedor não pode ser considerado vantajoso para a Administração, considerando que houve a desclassificação imotivada da RECORRENTE. Fato este que limitou a possibilidade de oferta de proposta, ferindo-se frontalmente o Princípio da Vantajosidade.

Isto posto, a RECORRENTE foi injustificadamente inabilitada, sendo que a forma justa a se comprovar a capacidade econômico-financeira será a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo, por meio da apresentação do Balanço do último exercício contábil, tudo com amparo na Lei 8.666/933, sendo obrigação da Administração autorizar que seja reaberta a fase de lances, principalmente, frente aos dispositivos legais que orientam qualquer Licitação.

## **V) DO PEDIDO**

Após os fatos e fundamentos expostos, a Recorrente, para o certame em pauta, objetivando garantir a licitude e propriedade do processo licitatório em apreço, vem, respeitosamente e na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público da Legalidade, da Razoabilidade e da Probidade Administrativa, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade pela Administração do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o privado, requerer a essa honrada Comissão de Licitação que **RECONSIDERE** a r. decisão que a declarou inabilitada, sendo que tal atitude irá corroborar devidamente a legalidade e a justiça na presente licitação.

Sendo assim, para se ver observado os princípios da legalidade e razoabilidade, bem como os princípios basilares do direito administrativo e diante dos imperiosos fundamentos apresentados, **VEM REQUER**, a esta Comissão de Licitação:



- a) O **Acolhimento do presente RECURSO**, por suas razões de fato e de direito, **concedendo-lhe efeito suspensivo**;
- b) A revogação **da decisão proferida** por esta Comissão, **no sentido de inabilitar** a empresa ALGAR MULTIMIDIA S/A, reabrindo-se a fase de lances e permitindo dessa maneira a participação da RECORRENTE nesta fase, retificando e evitando grave lesão à direito, conferindo assim ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes;

Ou, em caso de manutenção da decisão, **REQUER:**

- a) que o presente Recurso seja remetido para apreciação da D. Autoridade Superior e por fim, que esta não homologue o resultado ora adotado pela Comissão para a atual fase do procedimento licitatório, diante dos vícios comprovadamente encontrados nos atos até o momento praticados.

Uberlândia, 19 de junho de 2015.

Aguarda Deferimento,

---

**ALGAR TELECOM**

**Elias Santos Damacena Maia**

**Gerente de Contas**

**RG 36.995.136-0**

**CPF 829.415.051-72**

**PROCURAÇÃO****OUTORGANTES:**

**ALGAR TELECOM S/A**, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, autorizatória do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, inscrita no CNPJ n.º 71.208.516/0001-74, com sede na Av. José Alves Garcia, n.º 415, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e todas as suas filiais;

**ALGAR CELULAR S/A**, empresa autorizatória do Serviço Móvel Pessoal – SMP e serviços de TV por assinatura, inscrita no CNPJ n.º 05.835.916/0001-85, com sede na Rua José Alves Garcia, n.º 415 - Parte, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e todas as suas filiais;

**ALGAR MULTIMÍDIA S/A**, autorizatória do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, inscrita no CNPJ n.º 04.622.116/0001-13, com sede na Rua José Alves Garcia, n.º 415 - Mezanino, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e todas as suas filiais;

**IMAGE TELECOM TV VÍDEO CABO LTDA**, concessionária de serviços de TV por assinatura, inscrita no CNPJ n.º 22.231.831/0001-07, com sede na Av. Afonso Pena, n.º 4.000, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e todas as suas filiais;

Neste ato, representadas por seus Diretores Estatutários abaixo assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores:

**OUTORGADOS:****GRUPO A:**

**FERNANDO SOANE LOMÔNACO**, brasileiro, Supervisor de Negócios Governo, inscrito no CPF n.º: 339.538.486-15 e no RG. n.º: M-9.30326 SSP/MG; **ANTÔNIO CARLOS ALLIG**, brasileiro, Coordenador de Vendas Governo, inscrito no CPF n.º 434.091.300-63 e no RG n.º 6.029.200.414 SSP/RS; **DANIELA DE MELO ALVES**, brasileira, Analista de Marketing, inscrita no CPF n.º 051.887.306-42 e no RG n.º MG-10.479.641; **ROGERIO GARCHET TEIXEIRA**, brasileiro, Diretor Adjunto Marketing Empresas e Operadoras, inscrito no CPF n.º 862.793.866.00 e no RG n.º 6.202.660 SSP/MG; **MAURÍCIO DE OLIVEIRA BOTTINO**, brasileiro, Coordenador Regional Centro-Oeste, inscrito no CPF n.º 505.566.491-68 e no RG n.º 952683 SSP/DF; **IVAN HENRIQUE GONCALVES**, brasileiro, Diretor Regional de Belo Horizonte e Centro Oeste, inscrito no CPF n.º 948.698.556-15 e no RG n.º 21.362.957; **KLEVER JOÃO DOS SANTOS**, brasileiro, Coordenador Regional de Belo Horizonte, inscrito no CPF n.º 620.979.116-68 e no RG n.º M-5.235.056 SSP/MG; **RENATO LARA NASCIMENTO**, brasileiro, Coordenador Regional do Rio de Janeiro, inscrito no CPF n.º 025.698.007-16 e no RG n.º 09.868.838-5 IFF-RJ; **MARCELO MOTTA BRUM**, brasileiro, Diretor Regional São Paulo e Curitiba, inscrito no CPF n.º 405.086.680-34 e no RG n.º 111.136.971; **LUIS GUSTAVO PALONI LOMBARDI PALESTINO**, brasileiro, Coordenador Regional de Campinas, inscrito no CPF n.º 159.549.298-40 e no RG n.º RG 217.412.336; **PLÍNIO AUGUSTO GIANNASI JUNIOR**, brasileiro, Coordenador Regional Ribeirão Preto, inscrito no CPF n.º 042.259.198-03 e no RG n.º 18.297.908; **MÁRCIO SAMIS**, brasileiro, Coordenador Regional de São Paulo, inscrito no CPF n.º 289.620.758-90 e no RG n.º 19.456.417; **GERSON SEBASTIÃO DE SOUZA**, brasileiro, Coordenador Regional de Uberlândia, inscrito no CPF n.º 567.214.476-49 e no RG n.º M 3.886.217 SSP/MG; **ERLY HENRIQUE DA SILVA**, brasileiro, casado, Coordenador Regional de Franca e Pará de Minas, CPF n.º 001.093.816-88 e no RG n.º 7.516.680 SSP-SP; **LUIZ RENATO LACERDA FERRARESE**, brasileiro, Coordenador Regional de Uberaba, inscrito no CPF n.º 013.267.636-28 e no RG n.º MG 10770507 SSP/MG; **MARCELO DA SILVA SANTOS LIMA**, brasileiro, casado, Analista de Pré-vendas, inscrito no CPF n.º 050.547.666-50 e no RG n.º 10.863.992 SSP/MG; e **JOÃO AUGUSTO TURRA PIMPÃO**, brasileiro, Supervisor de Vendas, inscrito no CPF n.º 532.711.739-15 e no RG n.º 2.256.645-8 SSP/PR.

**GRUPO B:**

**MARILIA FERREIRA CORDEIRO MARIANO**, brasileira, Advogada, inscrita no CPF n.º: 024.147.496-52 e no RG n.º: M 6.604996 SSP/MG; **RHAYSSA DE BASTOS GONZAGA**, brasileira, casada, Analista de Negócios, inscrita no CPF n.º 094.844.486-07 e no RG MG-16.171.537 SSP/MG; **RONES FERREIRA REZENDE**, brasileiro, Analista de Negócios, inscrito no CPF n.º 744.077.406-04 e no RG n.º 1.659.580 SSP/GO; **MILENA CRISTINA MONTEIRO HYPOLITO**, brasileira, Analista de Negócios, inscrita no CPF n.º 374.576.948-11 e no RG n.º 44.613.397-8 SSP/SP; e **PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA MARQUES RODRIGUES**, brasileira, Assistente Administrativa, inscrita no CPF n.º 094.762.446-58 e no RG n.º MG-15.512.664 PC/MG.

**PODERES:**

As **OUTORGANTES** conferem aos **OUTORGADOS** poderes específicos, conforme os termos aqui descritos, para tratarem de assuntos e interesses das **OUTORGANTES**, onde com esta se apresentar, podendo para tanto ditos **OUTORGADOS**, independente da ordem de nomeação, em conjunto ou isoladamente, representá-las individualmente e/ou em conjunto, em todos e quaisquer processos licitatórios, podendo para tanto, solicitar o registro junto aos órgãos licitantes para obtenção de Certificado de Registro Cadastral, realizar vistorias, participar das sessões de recebimento e abertura de documentação de habilitação e de propostas comerciais e dar lances verbais. Com amplos poderes para tomar qualquer decisão relativa a todas as fases da licitação, inclusive renúncia de interposição de recursos, podendo ainda, manifestar após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente a intenção de renunciar, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances, assinar todas as declarações solicitadas no edital, praticando todos os demais atos pertinentes a certames em nome dos proponentes/outorgantes, inclusive para, isoladamente, assinar instrumento de consórcio. Ratificam-se os atos anteriormente praticados pelos **OUTORGADOS**, nos limites da presente outorga.

Os **OUTORGADOS** deverão observar o seguinte limite de poderes para assinatura do contrato de prestação de serviço: Sempre 1 (um) procurador do **GRUPO A** em conjunto com 1 (um) procurador do **GRUPO B**, ou ainda, 2 (dois) procuradores do **GRUPO A**, para atos sem valor expresso ou cujo valor seja limitado a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Para atos que tenham valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), terão poderes para firmá-los, 2 (dois) Diretores Estatutários das **OUTORGANTES**.

Os **OUTORGADOS** do **GRUPO A** poderão substabelecer os poderes ora conferidos, para associados das **OUTORGANTES**, sendo obrigatória a reserva de iguais poderes. Ademais, os **OUTORGADOS** e **SUBSTABELECIDOS**, devem conhecer, respeitar e fazer cumprir as políticas correspondentes e aplicáveis aos poderes aqui indicados, sendo o **SUBSTABELECENTE** e **SUBSTABELECIDO**, solidariamente responsáveis pelos atos praticados com dolo ou culpa.

**VALIDADE:**

A presente **PROCURAÇÃO** será válida até dia 31 de Dezembro de 2015 (31/12/2015)

**LOCAL E DATA:**

Uberlândia/MG, 01 de Dezembro de 2014.

**DIVINO SEBASTIÃO DE SOUZA**  
Diretor Presidente

Visto: Fernando Soane Lomônaco  
Supervisor de Negócios Governo

ASSESSORIA JURÍDICA  
**Algar**  
Telecom  
Luciano Roberto Pereira  
OAB: 114.650

**MÁRCIO ESTEFAN**  
Diretor Comercial Empresas

21 JAN 2015

Selo de Autenticação  
AUTENTICAÇÃO  
CGH 84790

2º Ofício  
de Notas

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, os poderes a mim conferidos por **ALGAR TELECOM S/A**, prestadora de serviços de telecomunicações, inscrita no CNPJ n.º 71.208.516/0001-74, com sede na Av. José Alves Garcia, n.º 415, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e todas as suas filiais; e **ALGAR MULTIMÍDIA S/A**, prestadora de serviços de telecomunicações, inscrita no CNPJ n.º 04.622.116/0001-13, com sede na Rua José Alves Garcia, n.º 415 - Mezanino, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e todas as suas filiais, para:

**ELIAS SANTOS DAMACENA MAIA**, brasileiro, Gerente de Contas, inscrito no CPF n.º 829.415.051-72 e no RG n.º 36.995.136-0, especificamente, para representar as OUTORGANTES em todos e quaisquer processos licitatórios, podendo para tanto, solicitar o registro junto ao órgão licitante para obtenção de Certificado de Registro Cadastral, realizar vistorias, participar das sessões de recebimento e abertura de documentação de habilitação e de propostas comerciais e dar lances verbais. Com amplos poderes para tomar qualquer decisão relativa a todas as fases da licitação, inclusive renúncia de interposição de recursos, podendo ainda, manifestar após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente, a intenção de renunciar, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances, assinar todas as declarações solicitadas no edital, praticando todos os demais atos pertinentes a certames em nome dos proponentes/outorgantes.

O presente substabelecimento será válido até **31 de Dezembro de 2015 (31/12/2015)**.

Uberlândia - MG, 03 de Março de 2015.

  
**FERNANDO SOANE LOMÔNACO**  
Supervisor de Negócios Governo

CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS  
Rua Machado de Assis, 685 - Centro, Uberlândia/MG  
Reconheço como SEMELHANÇA a firma de:  
FERNANDO SOANE LOMÔNACO \*\*\*\*\*  
Uberlândia, 03/03/2015

Em teste \_\_\_\_\_ da verdade.  
Leandro do Nascimento Carvalho  
End: 013, 79 - Uberlândia - MG - Fone: (35) 3211-2311 - Total: R\$55,00

